

**GOVERNO DO ESTADO  
LEI Nº 9.622  
DE 17 DE JANEIRO DE 2025**

Institui o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos na Rede Pública Estadual de Ensino, denominado Programa “Alfabetiza Sergipe”, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Alfabetiza Sergipe”, destinado à alfabetização de jovens e adultos comprovadamente não alfabetizados com 15 (quinze) anos ou mais, voltado à redução do analfabetismo no Estado de Sergipe por meio da ampliação das oportunidades educacionais e da garantia de inclusão e acesso à educação para todos.

**Art. 2º** São objetivos do Programa “Alfabetiza Sergipe”:

I - alfabetizar jovens e adultos comprovadamente não alfabetizados a partir dos 15 anos de idade, proporcionando o acesso ao pleno exercício da cidadania;

II - promover a assistência técnico-pedagógica adequada à alfabetização dos jovens e adultos acima dos 15 (quinze) anos de idade;

III - implementar ações focadas em garantir a eficácia e a otimização dos recursos humanos e orçamentários.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA DO PROGRAMA**

**Art. 3º** A estrutura do Programa “Alfabetiza Sergipe” contempla diretrizes que devem contribuir para a boa execução da política pública, incluindo:

I - auxílio financeiro ao alfabetizador e ao alfabetizando;

II - fortalecimento da assistência técnico-pedagógica da Secretaria de Estado da Educação - SEED, por meio da disponibilização de

Formação de Alfabetizadores de Jovens e Adultos, além de materiais alinhados à Política Nacional de Alfabetização (PNA);

III - implementação focada, visando a maior eficácia e otimização no uso dos recursos humanos e orçamentários.

**Art. 4º** O Programa “Alfabetiza Sergipe” pode conceder, em cada ano de sua edição:

I - até 8.000 (oito mil) bolsas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os alfabetizandos, condicionado o recebimento ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, no edital de chamamento público e em decreto, que deve regulamentar a sua forma de pagamento;

II - até 400 (quatrocentas) bolsas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para os alfabetizadores.

**Art. 5º** Para recebimento das bolsas de que trata o art. 4º desta Lei, os alfabetizandos precisam comprovar inscrição no CadÚnico e figurar dentro do número de vagas previstas em ato do Poder Executivo, observando os critérios nele exigidos, tendo como critério de desempate para recebimento:

I - possuir menor idade;

II - ter filhos;

III - ser pessoa com comprovada deficiência.

**Art. 6º** Durante o curso, como requisitos de manutenção das bolsas previstas no art. 4º desta Lei, os beneficiários devem atender aos seguintes requisitos:

I - os alfabetizandos devem cumprir uma frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) durante o ciclo de alfabetização determinado em edital;

II - os alfabetizadores devem, quando requisitados pela SEED, participar de atividades complementares de cidadania, educação financeira e de cursos profissionais, além de realizar, após a conclusão do ciclo de alfabetização, inscrição na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

III - os alfabetizadores devem comprovar a efetiva participação na formação oferecida pela SEED e cumprir metas pedagógicas estabelecidas;

IV - os alfabetizadores devem fornecer relatórios mensais de progresso dos alfabetizandos e participar de reuniões de acompanhamento

promovidas pela SEED.

**Art. 7º** O valor, a forma de pagamento, a periodicidade e as condições para recebimento, suspensão, cancelamento e extinção das bolsas devem ser objeto de regulamentação.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO E GOVERNANÇA**

**Art. 8º** A gestão do Programa “Alfabetiza Sergipe” é exercida pela SEED, a quem compete organizar as etapas, produzir os atos necessários e dar publicidade às ações e resultados do Programa.

**Art. 9º** A governança do Programa “Alfabetiza Sergipe” deve designar equipe específica para monitorar, direcionar e avaliar o Programa, conforme estabelecido em decreto.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Secretaria de Estado da Educação - SEED.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa “Alfabetiza Sergipe”.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**FÁBIO MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Jorge Araujo Filho  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil*

*José Macedo Sobral  
Secretário de Estado da Educação*

*Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo*

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 17 DE JANEIRO DE 2025.